Andrewsto Nº 009/28-72



## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Lei N.º 2.526/98

De 17 de abril de 1.998

ALTERA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.848/91, DE 21 DE JUNHO DE 1991, ACRESCENTA DISPOSITIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO

DA PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono

a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Município de Patos, o pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casa de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casa de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte e de lazer do Município de Patos, na conformidade da presente Lei.

& 1° - Para efeito do cumprimento desta Lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no caput deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

& 2° - Havendo promoções como, individual antecipado, preço feminino reduzido ou outras formas que venham reduzir o preço do ingresso, o estudante terá 50% de abatimento da promoção, sendo vedado qualquer promoção que não seja extensiva ao estudante.

& 3° - Serão beneficiados por esta Lei, os estudantes devidamente matriculados em estabelecimento de ensino público e particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, do Município de Patos, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Art. 2° - A identificação do estudante, para o gozo do beneficio estabelecido nesta Lei será feita através da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, emitida pelos Diretórios Central dos Estudantes, pela Associação Sertaneja dos Estudantes

AAAA

Secundaristas, que no início do ano letivo farão o cadastramento, confecção e emissão junto às unidades de ensinos públicas e privadas de 1°,2° e 3° Graus do Município de Patos

& 1° - As Carteiras de Identidades Estudantis expedidas no Município serão, preferencialmente as adotadas pela União Nacional dos Estudantes- UNE, e pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES.

& 2° - Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecer às entidades representativas dos estudantes, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

& 3° - A Carteira de Identificação Estudantil só perderá sua validade, quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

Art. 3º - Caberá a Prefeitura Municipal de Patos, através dos seus respectivos órgãos da cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor bem como ao Ministério Público, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Art. 4° - A Prefeitura Municipal de Patos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, procederá a sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até suspensão do seu alvará de funcionamento.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS-PB,

17 de abril de 1.998.

Dr. Dinaldo Medeiros Wanderley

= Prefeito Constitucional =